



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

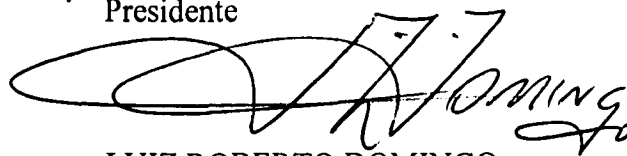
Processo nº 13893.000850/2004-84
Recurso nº 138.487
Resolução nº 3101-00.008 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2000, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Pirambeiras, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3840514-8, com área de 1.625,4 ha, localizado no Município de Biritiba-Mirim/SP.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documento hábil que comprove ser a área de preservação permanente passível de dedução da área tributável.

Cientificado do lançamento em 27/12/2004, o Contribuinte apresentou impugnação em 24/01/2005 (fls. 44/51), a qual lhe foi negado provimento, conforme a ementa abaixo transcrito:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. - RESERVA LEGAL.

Para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Lançamento Procedente”.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 13/02/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 01/03/2007 (fls. 89/97), alegando em síntese que *“perdeu sua propriedade quando o Poder Público Estadual, através do Decreto nº 10.251/77, determinou que 80% do referido imóvel fosse considerado como integrante do denominado Parque Estadual da Serra do Mar, e que nos 20% restantes, fosse vedada qualquer atividade que implicasse supressão total ou parcial de recursos naturais, tendo em vista tratar-se de área coberta por vegetação natural sob o regime de preservação permanente”.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2000, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Pirambeiras, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3840514-8, com área de 1.625,4 ha, localizado no Município de Biritiba-Mirim/SP.



Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que seja intimado o Recorrente para que, querendo, apresente os seguintes documentos:

- (i) certidão de objeto e pé do processo de indenização citado às fls.13/27;
- (ii) matrícula atualizada do imóvel em questão;
- (iii) toda legislação estadual alegada em impugnação e no recurso voluntário.

Concluída a diligência, voltem os autos para apreciação e julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.


LUIZ ROBERTO DOMINGO